



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.061- quinta-feira, 11 de Novembro de 2021

7 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 10.368/21

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A OBRIGATORIEDADE DE LACRES EM EMBALAGENS TRANSPORTADAS POR SISTEMA DELIVERY.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º - Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º - O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§ 2º - O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º - O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 4º - O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º - O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 6º - O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitem sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 7º - Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º - Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

§ 9º - O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

Art. 3º - Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 4º - Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir

os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 7º - A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 08 de novembro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia o número de entregas pelo delivery aumentou expressivamente, sendo muita das vezes a única alternativa que os consumidores e comerciantes encontraram para escapar da aglomeração, contudo, mesmo com a flexibilização das medidas de segurança o número de entregas continua alto, uma prática que se tornou tendência.

Vimos que a obrigatoriedade do uso do lacre faz-se necessário por conta da possibilidade de contaminação devido a vulnerabilidade das embalagens expostas ao traslado do percurso até o cliente.

A medida ora proposta assegura que, durante o processo de entrega, o alimento manterá a sua integridade, enquanto um sinal de credibilidade para a empresa e uma garantia a mais para o consumidor.

Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na contribuição dos Batistas para o desenvolvimento da nossa Capital, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.

Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.369/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.172/21

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.172/21, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a proteção de animais soltos nas ruas como cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, os animais domésticos que tenham como tutores famílias comprovadamente carentes e inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚnico, serão equiparados aos animais descritos no *caput*.

§ 2º - Os programas dos quais trata o *caput* obedecerão aos seguintes eixos principais, cabendo ao Executivo Municipal a definição através de regulamentação própria, as incumbências primárias e secundárias de cada um destes:

- a) Canal de atendimento telefônico ou por aplicativos para telefones móveis, para denúncias ou solicitações da população;
- b) Serviço de resgate e transporte de animais feridos soltos nas ruas;
- c) Serviço de tratamento de animais feridos resgatados;
- d) Serviço de hospedagem animal visando à posterior adoção responsável.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal celebrará convênios e parcerias com organizações não-governamentais - ONG de proteção animal e protetores independentes da causa animal devidamente cadastrados, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A gestão dos convênios, cadastro dos protetores independentes e ONGs, criação, análise e acompanhamento dos critérios de credenciamento, bem como a fiscalização das entidades das quais trata esta Lei ficará igualmente a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – o bem-estar da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – o recolhimento e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- V – a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
- VI – o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VII – a microchipagem e vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas;

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 392 de 11/08/2020, são vedados às instituições e protetores independentes parceiros ou conveniados quaisquer atos de maus tratos tipificados em legislação pertinente, ficando os responsáveis sujeitos às disposições e penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605/98, e na Lei Municipal Complementar nº 392 DE 11/08/2020, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 5º O recolhimento de animais pelas entidades conveniadas observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador de sua comunidade, conforme Lei Complementar 395 de 01/09/2020.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos dessa lei, considera-se “cão comunitário” ou “gato comunitário” aqueles que estabelecem com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único ou definitivo, seja em virtude de abandono ou já nascidos em vias públicas.

§ 3º - Os animais recolhidos nessa hipótese ficarão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que serão vacinados e esterilizados pela ONG responsável pelo resgate ou por terceiros idôneos contratados por esta;

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não resgatados ficarão sob a guarda temporária da ONG, onde serão registrados e disponibilizados para adoção.

Art. 6º Fica vedada a eliminação da vida dos animais tutelados por essa Lei, pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos ou estabelecimentos congêneres, ressalvada as hipóteses de eutanásia permitidas em lei.

Parágrafo único – A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 7º Para efetivação desta lei, o Poder Público Municipal viabilizará

campanhas de conscientização sobre a necessidade de esterilização, vacinação periódica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

**CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES CONVENIADAS**

Art. 8º Caberá ao Executivo Municipal o estabelecimento de critérios de credenciamento das entidades e protetores independentes.

**CAPÍTULO IV
DA FONTE DE RECURSOS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA).

§ 1º - Caso os créditos constantes no orçamento do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal sejam insuficientes, o Poder Executivo deverá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá captar recursos destinados à proteção e saúde animal através do Governo Federal;

§ 3º - Caberá ao Executivo Municipal a elaboração de análise técnica financeira no intuito de estabelecer critérios e limites financeiros de repasse a cada entidade, de acordo com as funções estabelecidas no Art. 1º, § 2º desta Lei.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator conforme o disposto na Lei Complementar nº 392 DE 11/08/2020, sem prejuízo das demais sanções penais aplicáveis.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala de sessões, 27 de setembro de 2021.

Junior Coringa
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.172/21 visa à adequação deste instrumento normativo ao Parecer Jurídico exarado pela ilustre Procuradoria Jurídica Municipal em 08 de julho de 2021.

Institui o Programa Municipal do Bem-estar Animal e dispõe sobre a proteção e a promoção da vida dos animais domésticos no âmbito da cidade de Campo Grande/MS, de forma a regulamentar a proteção de animais vulneráveis pelo Poder Executivo Municipal, por meio de convênios com organizações não governamentais, objetivando dar efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas acarreta problemas sérios à saúde pública.

Esta regulamentação está em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 que garante a vida e a preservação dos animais.

O artigo 225 da CF/88 determina que “*todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Este Projeto de Lei configura, outrossim, uma garantia legal para o cumprimento do disposto na Carta Magna.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como, os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna doméstica municipal. Além disso, no que se refere à proibição da utilização de animais em espetáculos circenses, esta lei vem para ratificar a Lei Estadual nº 18.793/2015, haja vista, que além das formas desumanas de treinamento dos animais utilizados nas apresentações (uso de choques, chicotes ou bastões pontiagudos), e das condições inadequadas e frágeis dos locais em que ficam acomodados, não é possível prever a reação de um animal estressado durante a apresentação de um “espetáculo”, o que expõe a vida e a integridade física dos funcionários do circo e até mesmo da população em geral.

Ainda é de ressaltar, que o presente Projeto de Lei institui a possibilidade do Poder Executivo Municipal firmar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal não governamentais, conforme atribuições próprias da Câmara Municipal determinadas pela Lei Orgânica do Município:

“Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...
XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

...
XIX - autorização para assinatura de convênio de qualquer natureza com

outros municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

...
XX - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas;"

Em última análise, estando em consonância ainda com a Lei Federal 9605 de 12/02/1998, Decreto Municipal 13022 de 23/12/2016 que regulamentou a Lei Federal 13.019 de 13/07/2014, Lei Complementar nº 392 DE 11/08/2020 e Lei Complementar 395 de 01/09/2020, este Projeto de Lei trará à sociedade campo-grandense uma inovação ímpar no tocante à Causa Animal, tornando Campo Grande uma das poucas capitais brasileiras a efetivamente garantirem proteção, amparo e promoção da dignidade dos cuidados aos animais domésticos.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.



Junior Coringa
VEREADOR/PSD

MENSAGEM n. 191, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"dispõe sobre a alteração do prazo de vinculação ao PROINC e a criação da disponibilidade de 5% (cinco por cento) de vagas do PROINC às mulheres vítimas de violência doméstica."**

O presente Projeto de Lei visa a alteração e ampliação das vagas destinadas aos trabalhadores vinculados ao PROINC, sendo a FUNSAT responsável por garantir o atendimento de atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, promovendo e incentivando a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Compete à FUNSAT a formulação de diretrizes e metas da Política municipal do trabalho e a proposição de ações com vistas à identificação dos problemas de trabalho e renda no âmbito do Município de Campo Grande, sendo responsável pelas realizações de pesquisas de dados e informações de oportunidades de empregos e verificação dos níveis de desemprego para formulação de programas e projetos de desenvolvimentos sociais.

Desta forma, o Poder Executivo vem buscando uma maior articulação com a iniciativa privada, para a promoção permanente da colocação de trabalhadores e a recolocação dos desempregados, e a implantação de projetos de modernização de procedimentos de setores de atendimento dos trabalhadores, estimulando o melhor desempenho das funções e elevação do padrão de atendimentos.

Assim, encaminhamos a presente proposta buscando dar cumprimento as diretrizes e as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho visando assegurar a unidade e os princípios emanados do Sistema Nacional de Emprego e, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.370/21.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E DO PRAZO DE VINCULAÇÃO AO PROINC E A CRIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE 5% (CINCO POR CENTO) DE VAGAS DO PROINC ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o Parágrafo único, ao art. 10, da Lei n. 6.277 de 16 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

Parágrafo único. Fica reservada a quantidade de 5 (cinco) por cento das

vagas do PROINC para mulheres vítimas de violência doméstica encaminhadas pela Casa da Mulher Brasileira". (NR)

Art. 2º Dá nova redação ao caput, e revoga os § 1º e 2º do art. 13 da Lei n. 6.277 de 16 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A vinculação ao PROINC será pelo período de 6 (seis) meses, renováveis por igual período, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, improrrogáveis". (NR)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
CAMPO GRANDE, 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 190, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo **"Projeto de Lei que regulamenta a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU), instituída no âmbito do Município de Campo Grande por meio do art. 106 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA)."**

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, XXII e XII, bem como nos art. 182 e art. 183, que a propriedade não é tão somente um direito individual, mas sim, um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Desse modo, o Poder Público além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

A par disso, os arts. 182 e 183 foram devidamente regulamentados pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, por meio da qual fora instituído o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade determina que lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança; **II** - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e;

III - a contrapartida do beneficiário.

A outorga onerosa de alteração de uso do solo é o instrumento de política urbana no qual a Administração Pública tem a faculdade de consentir que seja modificado o uso do solo em determinada área. Para que seja aplicável o instituto, é necessário que o plano diretor defina a finalidade do uso do solo.

Assim, a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Campo Grande, por meio do art. 106, instituiu a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo no âmbito do Município de Campo Grande – MS.

Neste sentido, há que se registrar que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental do Município de Campo Grande estabeleceu as três principais condições estabelecidas no Estatuto da Cidade para que seja possível a alteração do uso do solo. São elas: a) o plano diretor deverá definir as áreas em que será viável a permissividade, pela Administração, da alteração do uso; b) o dever do beneficiário em oferecer contrapartida pelo direito que passou a ter – o de alteração do uso do solo e; c) o Município deverá editar lei específica pelo meio da qual possa definir, com precisão, as condições a serem observadas para a permissão visando a mudança do uso do solo.

O Projeto de Lei Complementar em comento conceitua a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo (OOAUS) como a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir o parcelamento do solo na modalidade loteamento, na Zona de Expansão Urbana (ZEU), mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no referido Projeto de Lei.

A alteração de uso do solo no caso do parcelamento do solo - modalidade loteamento-, na ZEU e a contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, nos casos previstos neste projeto de lei são os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da mais-valia urbanística, permitindo a redistribuição dos benefícios advindos da urbanização, especialmente, no caso de alteração de uso rural para urbano.

Também conceitua os termos área rural, beneficiário, contrapartida financeira, Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (COOAUS) e Comissão de Controle Urbanístico (CCU).

O presente projeto de lei estabelece que os recursos auferidos com a OOAUS/ZEU serão depositados na conta do FMDU, e aplicados conforme as

prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257/2001 e no art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018 – PDDUA.

Desta forma, vê-se que o projeto de lei que encaminhamos a essa augusta Casa de Leis demonstra a preocupação do Executivo Municipal em democratizar a gestão da política do solo urbano, por intermédio da participação da sociedade civil organizada, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Ressalta-se, também, que esse projeto foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade – CMDU e o relatório-voto aprovado por unanimidade nesse colegiado, em sessão realizada em 5 de fevereiro de 2020.

Releva destacar o empenho de todos os envolvidos para a construção de um projeto de lei contendo uma linguagem clara, objetiva, concisa e, acima de tudo de fácil entendimento e interpretação para todos.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que a apreciação do referido projeto seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.371/21.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU) é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento, localizado na Zona de Expansão Urbana (ZEU), mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A alteração de uso rural para urbano de parcelamento modalidade loteamento, localizado na ZEU e a contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, no caso indicado no *caput* deste artigo são os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da mais-valia urbanística, permitindo a redistribuição dos benefícios advindos da urbanização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

I - área rural: área do Município não classificada como área urbana utilizada predominantemente em atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativista, silvicultura e conservação ambiental;

II - beneficiário: proprietário do imóvel que solicita a alteração de uso do solo, assim como o parcelamento na modalidade loteamento, na ZEU;

III - contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário;

IV - Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (COOAUS): é a certificação emitida pelo Poder Executivo Municipal com ônus para o proprietário, permitindo a alteração de uso do solo, assim como o parcelamento do solo na modalidade loteamento na ZEU;

V - Comissão de Controle Urbanístico (CCU): grupo técnico responsável pela emissão de relatórios e pareceres, parte integrante dos processos administrativos referentes a expedição do Certificado da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo.

Art. 3º O Anexo 3, da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) contém o mapa com a delimitação da ZEU.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a aplicação da OOAUS se dará:

I - no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16, do PDDUA;

II - ficam isentos do pagamento da OOAUS e dispensados de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) os casos de desdobro ou desmembramento na ZEU que estiverem relacionados à partilha, sucessão e não ensejarem urbanização ou alteração do uso do solo.

Parágrafo único. Não se admitirá a alteração de categoria e subcategoria de uso na ZEU.

Art. 5º O beneficiário deverá protocolar requerimento da aplicação da OOAUS na Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano

(PLANURB), acompanhado dos seguintes documentos:

I - identificação do beneficiário e localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e Zona de Expansão Urbana (ZEU);

II - certidão de matrícula do imóvel atualizada;

III - EIV, conforme legislação vigente.

§ 1º A instrução bem como a análise das solicitações de OOAUS serão realizadas pela Comissão de Controle Urbanístico – CCU, composta por representantes do Gabinete do Prefeito (GAPRE), da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB).

§ 2º A forma de funcionamento, bem como as atribuições da Comissão de Controle Urbanístico serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º O cálculo da outorga referente a alteração do uso do solo rural para uso do solo urbano nos parcelamentos localizados na ZEU se dará conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Voaus} = ((A \times VTu) \times (P/100)) \times (Fdcs)$$

Onde:

Voaus - valor em reais da OOAUS.
A - área total do terreno em metros quadrados.
VTu - é o valor do metro quadrado do terreno da unidade imobiliária com o uso urbano, obtido pelos valores médios do metro quadrado dos imóveis particulares de uso Territorial na Macrozona 3 – ano de referência 2021 -, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e disponibilizado no endereço eletrônico http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb/ .
P - percentual da área que encontra-se fora do perímetro urbano.
Fdcs - Fator Distância por Capacidade de Suporte - é o fator que combina a distância da capacidade de suporte, a partir do marco central de melhor infraestrutura disponível, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de áreas e ou empreendimentos que extrapolem 2 (dois) ou mais arcos o cálculo será realizado, tendo como base, o menor arco.

Art. 7º Fica estabelecida a cobrança gradual da OOAUS observadas as seguintes condições:

I - desconto de 75% durante o primeiro ano de vigência desta Lei.

II - desconto de 50% durante o segundo ano de vigência desta Lei.

III - desconto de 25% durante o terceiro ano de vigência desta Lei.

IV - cobrança integral da OOAUS a partir do quarto ano de vigência.

§ 1º Para o cálculo dos descontos previstos nos incisos I a III deste artigo deverá ser considerada a data do protocolo de formalização do processo de OOAUS, garantido o maior desconto.

§ 2º O beneficiário poderá optar pelo parcelamento do valor total da outorga, que se dará da seguinte forma:

I - pagamento de 40% (quarenta por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;

II - pagamento de 30% (trinta por cento) para abertura de processo de Loteamento;

III - pagamento de 30% (trinta por cento) em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Ato de Aprovação do Loteamento.

§ 3º Os valores que serão depositados pelo beneficiário serão atualizados monetariamente no ato do pagamento com base no IPCA-E.

§ 4º No caso da gleba estar localizada parte na ZEU e parte na Zona Rural, o empreendedor deverá realizar o desmembramento para utilizar somente aquela localizada na ZEU.

§ 5º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude da constatação de circunstâncias de ordem técnica ou legal que ocorra após a tramitação do processo legislativo e a sanção da Lei, a CCU deverá:

a) elaborar parecer técnico fundamentado demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da OOAUS em processo administrativo próprio, que deverá ser apensado ao principal;

b) submeter o parecer técnico fundamentado para decisão do titular da pasta, e posterior homologação pelo Chefe do Executivo Municipal, que resultará na reversibilidade do perímetro estabelecido anteriormente, com a devolução do valor corrigido monetariamente com base no IPCA-E.

§ 6º Na eventualidade da não efetivação da OOAUS em virtude de não pagamento no prazo fixado no § 2º, I, deste artigo, resultará na reversibilidade para o perímetro original.

Art. 8º A PLANURB, com parecer favorável da CCU, emitirá em até 10 (dez) dias úteis, após a apresentação de comprovante do pagamento da

OOAUS, o COOAUS, documento indispensável para a obtenção:

I - de licenças urbanísticas necessárias para a construção ou ampliação do empreendimento;

II - do alvará de funcionamento;

III - do Ato de Aprovação do Loteamento.

Art. 9º O COOAUS deverá conter:

I - identificação do proprietário e ou beneficiário;

II - localização do imóvel objeto da OOAUS: endereço, coordenada geográfica e matrícula;

III - contrapartida financeira;

IV - número da lei de alteração do perímetro urbano;

V - assinatura do Diretor-Presidente da PLANURB.

Art. 10. Os direitos e obrigações advindos do COOAUS deverão ser averbados pelo beneficiário a margem da matrícula do imóvel.

Art. 11. A OOAUS deverá ser exercida pelo proprietário do imóvel ficando, exclusivamente, vinculada à propriedade.

Parágrafo único. A área objeto da OOAUS não poderá ser desmembrada ou desdobrada, exceto quando permanecer o mesmo proprietário.

Art. 12. Os recursos auferidos com a OOAUS serão depositados na conta do FMDU, e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e no art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações.

Art. 13. Nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Complementar n. 341/2018 os loteamentos oriundos de OOAUS deverão atender ao disposto no art. 23, § 2º e § 3º do mesmo diploma legal.

Art. 14. Quando houver implementação da OOAUS – de uso rural para uso urbano, a área acrescida ao perímetro urbano constituirá em um novo bairro projetado que se fixará sobre ela, conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. Os novos bairros oriundos da OOAUS pertencerão à Macrozona 3, Zona Urbana 5 e Zona Ambiental 5, com aplicação do fator α de 0,70 e β de 0,30, para efetivação do Índice de Relevância Ambiental (IRA).

Art. 15. Empreendimentos implantados até a entrada em vigência da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações e que possuírem parte da área na ZEU e parte da área na zona rural, serão considerados, na totalidade, na ZEU.

Art. 16. Fica o Órgão Municipal competente autorizado a editar normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 775/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 10.349/2021

ESTABELECE AOS PROPRIETÁRIOS DE CÃES A COLOCAREM PLACA COM OS DIZERES "CUIDADO CÃO BRAVO" EM SUAS RESIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos aos proprietários de cães a colocarem placa nos muros, grades e portões de suas residências com os dizeres "CUIDADO CÃO BRAVO".

Art. 2º A colocação das placas é obrigatória nos locais de grande visibilidade de ingresso para correspondências, mercadorias, visita de agentes comunitários de saúde, leitura de medidores dos serviços de concessionárias e congêneres.

Art. 3º Havendo acesso por mais de um logradouro, cada local de entrada deverá conter a referida placa.

Art. 4º Fica a cargo do Executivo a regulamentação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Atualmente no município há inúmeros imóveis sem muros, com cercas de arames ou grades, portanto é muito comum as pessoas terem em suas residências cães bravos, que colaboram com a segurança do local evitando a entrada de pessoas que pretendem cometer crime, de fato os cães acabam inibindo a ação de muitos criminosos, porém a falta de identificação fazendo menção a existência do animal nas dependências do local pode acabar gerando acidentes sérios, visto que muitos cães de grande porte não costumam latir, atacando sorrateiramente.

Nos últimos meses este gabinete recebeu diversas denúncias de ataques de cães aos Leituristas da Energisa e da Águas Guariroba, dos Carteiros dos Correios, dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura, dos Entregadores de Delivery e até mesmo de crianças vindo das escolas que passam próximos aos portões, muros ou cercas.

O projeto visa evitar os inúmeros acidentes ocorrido nos últimos meses, o recolhimento dos cães pelo CCZ, bem como multa para os proprietários dos animais, portanto uma prevenção a todos.

Neste sentido este Projeto estabelece aos proprietários colocarem placas para alertar as pessoas, bem como os vários funcionários que normalmente são obrigados a entrar em nossas residências como os das empresas citadas e mais ainda visa erradicar acidentes neste sentido, sendo que a colocação da placa que está sendo proposta venha ajudar alertando o profissional e assim evitando acidentes.

Por tais razões, contamos com a compreensão dos pares e submetemos o presente Projeto de Lei a apreciação, votação e aprovação de Vossas Excelências.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

MENSAGEM n. 192, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre o reajuste zero do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, instituída pela Lei Complementar n. 308, de 28 de novembro de 2017, para o exercício de 2022.**"

O presente Projeto de Lei Complementar tem por propósito principal não penalizar o contribuinte do fisco municipal, em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19, tendo em vista que o município se encontra em situação de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 14.787, de 30 de junho de 2021, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 14.247, de 14 de abril de 2020, devidamente homologado e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo n. 723, de 15 de julho de 2021, estendendo os efeitos até 31 de dezembro do corrente ano.

Nesse contexto, fazem-se necessárias medidas que auxiliem e promovam a retomada do desenvolvimento econômico de toda a cidade, sendo que, o aumento da carga tributária para os municípios, certamente contraria as premissas da atividade produtiva, a exemplo do consumo e emprego sobretudo em momentos de crise.

O Supremo Tribunal Federal em liminar ratificada pelo Plenário, ADI 6.357 afastou aplicação do art. 14, da LRF durante crise da pandemia, especificamente para criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID (decisão que vale também para municípios que decretaram calamidade pública em razão do vírus).

A Constituição da República estampa farta normativa acerca de justiça social. Nessa moldura constitucional cabe lembrar que o tributo não constitui apenas expediente arrecadatório, mas instrumento de transformação e justiça social.

O § 1º do art. 145, da CF nos remete a capacidade contributiva para suportar a carga tributária.

Assim, a fixação da carga tributária não deve ser vinculada a uma atuação estatal, mas sua graduação deve levar em conta ao próprio sujeito passivo (cidadão).

Ressaltamos que, embora o processo de imunização para combater a pandemia esteja em fase adiantada em nossa capital, bem como em nosso país, e é perceptível uma baixa nas internações, os verdadeiros efeitos e consequências da pandemia agora que começaram efetivamente a serem sentidos.

Superado o momento atual, quase todos os micro e macros empresários anunciaram a retomada parcial das atividades econômicas e o relaxamento de algumas medidas de isolamento social. Em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte deteriorização da economia como um todo.

No entanto, antes mesmo do fim da pandemia, já se discute quais medidas econômicas devem ser tomadas para amenizar os gastos dela decorrentes, além do que, buscar alternativas para incentivar a recuperação da economia.

Todavia há uma melhora da receita municipal, apesar da pandemia.

Os efeitos socioeconômicos da pandemia precisam receber a atenção do poder público (inúmeros foram os exemplos de medidas fiscais no âmbito federal, protegendo os cidadãos, inclusive com desonerações e reduções de tributos).

Por sua vez a atualização monetária do IPTU não constitui sua majoração (CTN, § 2º do art. 97). Da mesma forma, e seguindo a lógica, a não atualização monetária do imposto não implicará tecnicamente na sua redução. O disposto no art. 14, da LRF não se trata de renúncia de receita, mas sim de política tributária legítima, utilizada em momento excepcional da vida em nosso país e ao pleno alcance da municipalidade, que neste momento não pode fechar os olhos à realidade atual.

Consequentemente, elevar o valor de cobrança de referidos tributos é o mesmo que penalizar duplamente o já sacrificado contribuinte.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 776/21

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ZERO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O reajuste previsto no § 2º do art. 2º da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000 e o art. 8º da Lei Complementar n. 308, de 28 de novembro de 2017, não será, excepcionalmente, aplicado no exercício de 2022.

Art. 2º Ficam revogados os efeitos do Decreto n. 14.956, de 3 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, edição de 4 de novembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 488/21.

FICA INSTITUÍDA A MEDALHA "DELINHA", A SER ENTREGUE NO DIA 09 DE ABRIL DE CADA ANO, DATA ALUSIVA AO DIA DO ARTISTA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA

Art.1º. Fica instituída a Medalha "Delinha" que será entregue aos Artistas Regionais que se destacarem nos mais variados estilos, que fazem da arte, do entretenimento e da busca do belo uma opção de vida, gerando emprego e sustentando suas famílias.

Art.2º. Deverá ser apresentado o currículo e ou biografia dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art.3º. Acompanhará a Medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor

da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Apresento a proposição para instituir a "Medalha Delinha", regulamentando a Lei nº 4.579, de 21 de dezembro de 2007, que instituiu o "dia do Artista Regional" no Município de Campo Grande, definindo a data de 09 de abril de cada ano para a sua comemoração. Homenagear os Artistas Regionais com a Medalha Delinha se deve ao fato de todos os anos de dedicação a arte regional, sendo denominada de "Rainha do Rasqueado" e "Embaixadora Cultural de Mato Grosso do Sul" – Lei nº 5.675, de 14 de março de 2016, títulos que ostenta pelos seus 63 anos de carreira dedicados à arte regional em nosso estado. Nestes anos de dedicação a música, Delinha gravou 19 álbuns e 2 DVDs, carreira iniciada no fim da década de 50 e foi construída em parceria com o ex-marido Délio, criando a dupla Délio & Delinha, dupla sertaneja de cantores e compositores do Brasil, nascidos na cidade de Maracaju/MS. A dupla gravou ritmos considerados de raiz, como o rasqueado e a cava-verde, entre outros. Delio e Delinha foram conhecidos como o "casal onça de Mato Grosso", sempre cantou as belezas, os amores e desamores, as esperanças e sonhos e os usos e costumes desta terra. Após a morte de Délio em 2010, ela segue com carreira solo mostrando a mesma vitalidade e qualidade, compondo, cantando e, principalmente, encantando multidões em shows por todo o Estado, fortalecendo a cadeia produtiva, envolvendo diversos profissionais de várias áreas, ainda nos dias atuais Delinha sempre encantou por ser mulher forte, guerreira, íntegra, comprometida com sua arte e cumpridora de contratos, agindo sempre com lisura e honestidade. Vive há mais de cinquenta anos na "velha casinha do bairro Amambaí" onde faz questão de acordar antes do sol nascer e ela mesma cuidar dos afazeres domésticos. Diante da importância do reconhecimento desta representante da arte e cultura e da música sertaneja raiz, decidimos homenagear nossos Artistas Regionais com a Medalha denominada "Delinha", homenageando esta extraordinária artista regional, sendo uma renomada personalidade da cultura de nosso estado. Para tanto conto com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

CURRÍCULO/HISTÓRICO

DELANIRA PEREIRA GONÇALVES – "DELINHA"

Nascida em Maracaju/MS.

Compositora e Cantora – Possui 19 Álbuns e 02 DVDs.

Formou dupla sertaneja com Délio & Delinha - Conhecidos como "O Casal de Onças de Mato Grosso"

Títulos de "Rainha do Rasqueado" e "Embaixadora Cultural de Mato Grosso do Sul" (Lei nº 5.675, de 14 de março de 2016).

Release

Delanira Pereira Gonçalves, mais conhecida por "Delinha". Nome artístico oriundo do duo que foi formado com seu esposo José Pompeu o "Délio" Conhecidos como "O Casal de Onças de Mato Grosso" em 1959, gravaram os rasqueados "Malvada" e "Cidades irmãs", ambos de autoria da dupla.

Em 1960 gravaram, também de autoria da dupla, o rasqueado "Prenda querida" e a guarânia "Meu cigarro". Gravaram também no mesmo ano, entre outras composições, o rasqueado "Querendo você", em parceria com Biguá, radialista e Compositor. Depois disso, muitas músicas foram compostas e gravadas pela dupla.

Em Dezembro de 2007 foi lançado o CD e o DVD comemorando os 50 anos de Carreira da dupla Délio e Delinha no Clube União Beneficente dos Sub-Tenentes e

Sargentos das Forças Armadas, em Campo Grande-MS, DVD esse que foi gravado no mesmo local, no dia 02/06/2007, e que contou com a participação de Maciel Corrêa e Zezinho Nantes. O DVD apresenta diversas Músicas que marcaram a trajetória da dupla, intercaladas com imagens de arquivo, fotos e depoimentos de amigos, Músicos e Profissionais de Emissoras de Rádio que sempre acompanharam a carreira da dupla. Em linguagem agradável e poética, é contada a trajetória de Délio e Delinha e seu repertório, cujas letras retratam amores impossíveis, sentimentos nativos e sofrimentos apaixonados. Composições Musicais que permanecem na memória dos que conhecem (mesmo que tardiamente) os sucessos de Délio e Delinha. Atualmente Delinha se apresenta acompanhada por seu único filho, João Paulo com o acompanhamento do Grupo que traz o nome de um dos seus sucessos "Antigo Aposento". Delinha gravou recentemente um DVD Sinfônico onde se apresentaram músicos da Orquestra Sinfônica Municipal de Campo Grande sob a regência do Maestro Eduardo Martinelli Danzi, grupo Antigo Aposento

e músicos convidados de renome nacional. Símbolo de mulher guerreira e ícone da cultura sul mato grossense, Delinha foi condecorada embaixadora da cultura na cidade de Campo Grande MS, pelos trabalhos prestados em nosso estado no dia 14 de março de 2016 pelo Prefeito Alcides Bernal.

A indicação da Delinha como embaixadora foi reconhecimento da contribuição à cultura e à música sertaneja de raiz sul-mato-grossense. São 58 anos de história,

totalizando 18 discos LP's, 2 CD's e um DVD.

Délio e Delinha também ficaram conhecidos pelo rasqueado "Prenda querida" e a

guarânia "Meu cigarro", de 1960. No mesmo ano, gravaram entre outras composições, o rasqueado "Querendo você", em parceria com Biguá, radialista e compositor. O casal foi pioneiro gravando suas obras em São Paulo.

Depois de muitos álbuns a dupla se desfez. A cantora também se apresentou e gravou em parceria com Jairo Barbosa e depois seguiu Carreira Solo.

Alcides Bernal (PP) assina projeto ao lado da cantora e vereadores (Foto: Divulgação/PMCG) A 16ª edição do Festival de Inverno de Bonito (FIB) contou com um público de 45 mil pessoas, entre shows musicais e outras atividades da programação do evento. Entre 30 de julho e 2 de agosto, 33 mil pessoas compareceram aos 13 shows musicais realizados no palco da Praça da Liberdade, de acordo com a Polícia Militar (PM). A coordenação do FIB ainda contabilizou 12 mil pessoas que participaram das atividades da programação durante os quatro dias do evento. O primeiro show do festival foi da cantora Delinha (MS), que tocou com a sua banda logo depois da solenidade de abertura do festival, que teve a presença do governador Reinaldo Azevedo, do secretário de estado de cultura, turismo e empreendedorismo e inovação, Athayde Nery, e demais autoridades.

Na sequência, o violeiro Almir Sater tocou os sucessos da carreira durante 1 hora e chamou o cantor Sérgio Reis para o palco, unindo-se ao grupo logo depois o compositor Renato Teixeira. Antes de Sérgio e Renato finalizarem a noite com o show "Amizade Sincera", a homenageada Delinha ainda foi chamada ao palco pelos três, em momento histórico do FIB. Segundo a PM, 10 mil pessoas lotaram a praça para ver Delinha, Almir Sater, Renato Teixeira e Sérgio Reis.

Filme que revela vida da dama do rasqueado Documentário de 52 minutos, em formato para TV, trás depoimentos inéditos da cantora Delinha e de artistas que vieram depois, como Aurélio Miranda, Tostão e Paulo Simões.

O documentário de 52 minutos, em formato para TV, está sendo exibido em todo estado e traz depoimentos inéditos da cantora e de artistas que vieram depois, como Aurélio Miranda, Tostão, Paulo Simões, Marcelo Loureiro e Michel Teló. Além de um roteiro biográfico, o filme também fala do universo feminino de uma artista que ainda influencia gerações. "A Delinha é um ícone da música de Mato Grosso do Sul, uma resistência da música folclórica - que é como ela qualifica e, para mim, pesou muito mais a questão feminina, a mulher Delinha", conta Marinete diretora do Audiovisual. Segundo ela, trata-se de um documentário guiado pela música da dupla Délio e Delinha, onde as questões femininas, como sensibilidade e carinho, são evidenciadas.

Em seu mais recente Trabalho, o DVD Sinfônico "A Vida que Eu Levo" foi gravado no Palácio Popular da Cultura e está se destacando no cenário cultural

Sul Mato-grossense e Nacional.

Delinha, Grupo Antigo Aposento e Orquestra Sinfônica Municipal de CGR. Delinha e João Bosco e Vinícius DVD a Vida que Eu Levo,

CARREIRA

1959 - GRAVARAM OS RASQUEADOS "MALVADA" E "CIDADES IRMÃS", AMBOS DE AUTORIA DA DUPLA.

1960 - GRAVOU DE AUTORIA DA DUPLA, O RASQUEADO "PRENDA QUERIDA" E A GUARÂNIA "MEU CIGARRO", O RASQUEADO "QUERENDO VOCÊ", EM PARCERIA COM BIGUÁ, RADIALISTA E COMPOSITOR.

1961 - GRAVOU DE AUTORIA DA DUPLA, A CANA-VERDE "LOUVOR A SÃO JOÃO" E O ARRASTA-PÉ "TRISTE VERDADE".

1962- GRAVOU DE AUTORIA DA DUPLA, OS RASQUEADOS "COISINHA QUERIDA", "GOIANINHA" E "ESTRELA DO LUAR".

1963- GRAVOU, ENTRE OUTRAS COMPOSIÇÕES, O MAXIXE "MUNDO DE ILUSÃO" E A CANA-VERDE "TRISTE ADEUS", AMBAS DE AUTORIA DA DUPLA.

1964 - GRAVOU DE AUTORIA DA DUPLA, O RASQUEADO "LEMBRANDO MATO GROSSO" E O MAXIXE "ESPERANÇA PERDIDA".

POSSUI 19 ÁLBUNS E 2 DVDS

2016 - RECEBEU O TÍTULO DE EMBAIXADORA CULTURAL DE MATO GROSSO DO SUL" PELA LEI Nº 5.675, DE 14 DE MARÇO DE 2016.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.668

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR IDALINA ROJAS VERA DE SOUZA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução

n. 1.244/2017, a partir de 03 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.091

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionadas 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
BRUNA SILVA LEMES	2020/2021	10.12.2021	24.12.2021
CAETANO PORTO DE ALMEIDA SANTOS	2020/2021	23.12.2021	06.01.2022
DENISE RAINCHE	2020/2021	17.12.2021	31.12.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

PORTARIA N. 5090

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designado o servidor **Rodrigo Cesar Nogueira**, matrícula n. 68, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 035/2021**, referente ao **Processo Administrativo n. 186/2021**.

Art. 2º - Fica designada a servidora **Fabiane Menezes Rosa**, matrícula n. 134, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 09 de novembro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

POLÍTICAS PÚBLICAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL

A Câmara Municipal de Campo Grande/MS está promovendo o curso "POLÍTICAS PÚBLICAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL", que será ministrado pelo Sr. Jorge Ribeiro Diacópulos, Bacharel e licenciado em História, com especialização em Metodologia de Ensino de História e Gestão Escolar.

DATA: 17/11/2021 (Quarta-feira) Das 14h às 18h

DATA: 18/11/2021 (Quinta-feira) Das 14h às 18h

DATA: 19/11/2021 (Sexta-feira) Das 08h às 12h e das 14h às 18h

TRANSMISSÃO AO VIVO

LOCAL: PLENÁRIO OLIVA ENCISO

INSCRIÇÕES: camara.ms.gov.br/escola-legislativo

www.camara.ms.gov.br @camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE